

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2473 de 26 de Abril de 2023
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Câmara de Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

05º TERMO ADITIVO AO CONT. Nº 05/2020/CMM - CONTRATADO: COMERCIAL JORC LTDA, inscrita no CNPJ n.º 20.582.375/0001-14. OBJETO: Prorrogação do contrato original, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Mariana. DO PRAZO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, a contar de 04/04/2023. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.031.0022.4004.33903900 ficha 08. FUND. LEGAL: Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.687, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“Declara de utilidade pública municipal o Centro Cultural e Artístico Renovando Vidas”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública municipal o **Centro Cultural e Artístico Renovando Vidas**, inscrita no CNPJ nº 27.956.912/0001-98, com sede na Rua Antônio Alves, nº 141, bairro São Cristovão, Mariana, Minas Gerais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de abril de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria dos Vereadores Fernando Sampaio de Castro, Pedro Ulisses Coimbra Vieira e Gilberto Mateus Pereira.

LEI Nº 3.688, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“Institui no Calendário Oficial Cultural de datas comemorativas no âmbito do Município, o evento Festa dos Caminhoneiros de Mariana-MG”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial Cultural de datas comemorativas do Município, o evento **Festa dos Caminhoneiros de Mariana-MG**, que acontece, anualmente, no dia 25 de julho, quando o mesmo ocorrer num sábado ou quando isso não ocorrer, que seja no sábado subsequente ao dia 25 de julho de cada ano.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de abril de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Projeto de Lei nº 49/2023, de autoria dos Vereadores Pedro Ulisses Coimbra Vieira, João Bosco Cerceau Ibrahim, José Antunes Vieira e Gilberto Mateus Pereira.

LEI Nº 3.689, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“Inclui no Calendário Oficial Cultural do Município de Mariana, o Pré-Carnaval Esquentando o Tamborim”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o ***Pré-Carnaval Esquentando o Tamborim*** no calendário municipal de Mariana, a ser realizado anualmente, na semana que antecede o período oficial do carnaval.

Art. 2º. O objetivo do pré-carnaval é promover a cultura e a tradição carnavalesca, valorizando os

artistas e grupos locais, bem como fomentar o turismo e a economia do Município.

Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura Municipal deverá elaborar um calendário de eventos para o pré-carnaval, definindo datas, horários, locais e demais informações necessárias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da realização do pré-carnaval serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de abril de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria dos Vereadores Gilberto Mateus Pereira e Ronaldo Alves Bento.

LEI Nº 3.690, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Mariana e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, mantendo os lugares de participação e instâncias de atuação criados pela Lei Municipal nº 1.279/1997 e Lei Municipal nº 1.290/1997 que passam a ter sua regulação estabelecida por este ordenamento.

Art. 2º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mariana far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.039/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através:

I - de políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer e Trabalho;

II - serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão ou conflito com a lei;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII - manutenção de Serviços de Acolhimento Institucional e em Família Acolhedora para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, integrando a seguinte estrutura:

I - a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

IV - o Conselho Tutelar;

V - as Entidades de Atendimento Governamental e Não governamental;

VI - os serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; do Centro de Referência da Infância e Adolescência - CRIA e do Centro de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil - CAPS IJ.

Capítulo II

Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades e/ou de movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Regimento próprio.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

§ 2º. Independente da periodicidade que dispõe o *caput* deste artigo ocorrerá uma Conferência no primeiro semestre do primeiro ano de mandato, com propósito específico de discutir proposições, metas e ações a serem inseridas no Plano Plurianual.

Art. 6º. Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de Resolução publicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º. Serão realizadas pré-conferências, em bairros e/ou distritos e/ou subdistritos, com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos em Resolução própria do CMDCA com a elaboração de um cronograma.

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º. Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento;

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V - apresentar proposições, indicações, metas e ações a serem inseridas nos instrumentos de planejamento municipais voltadas à política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 9º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas decisões relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão obrigatoriamente incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 10. O Regimento da Conferência irá dispor sobre sua organização, estrutura e funcionamento.

Capítulo III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 11. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela lei Municipal 1.279/97, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, que passará a ser regido pelas normas dispostas nesta lei, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes não governamentais.

Parágrafo único. Para cada representante titular, haverá um suplente.

Art. 13. Os representantes governamentais serão vinculados às pastas abaixo relacionadas, podendo ser substituídos a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Municipal:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 14. Os representantes não governamentais serão eleitos em Fórum Municipal próprio, estabelecido para esse fim, e em caso de vacância ou renúncia de conselheiro, sendo escolhidos entre aqueles representantes das entidades registradas no Conselho, cuja atividade se encontre inserida na Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 15. As regras para eleição dos membros do CMDCA, em eleição ordinária ou extraordinária, em Fórum Próprio, estão definidas nesta lei e serão complementadas no Regimento Interno do Conselho e apresentadas no Edital de Convocação, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - estarão aptas a indicar candidatos a compor o CMDCA e a votar na escolha dos Conselheiros as entidades devidamente registradas no Conselho cujos programas de atuação estejam de acordo com as diretrizes desta lei;

II - ter o candidato idade mínima de 18 anos completos na data da indicação;

III - estar o candidato indicado em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e não ter contra si elementos impeditivos para exercício de função pública.

§ 1º. A atividade de Conselheiro no CMDCA é incompatível com o exercício de mandato eletivo.

§2º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 4º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo duas comissões permanentes, bem como nas reuniões do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Subseção I

Da Eleição dos representantes da sociedade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16. Os conselheiros representantes da sociedade civil serão eleitos e assembleia pelo voto das entidades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Competência do CMDCA

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual e contribuir para elaboração das proposições, metas e ações do Plano Plurianual do Município;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;

VI - registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal nº 12.594/2012;

VII - registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como no inciso II do art. 430 da Consolidação da Lei do Trabalho.

VIII - definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município, encaminhando a proposta ao Poder Executivo para efeitos de Lei;

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dar posse, acompanhar e capacitar os Conselheiros Tutelares, conforme disposto nesta Lei;

X - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XI - instaurar por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XII - gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação - PTA, fiscalizando sua respectiva execução;

XIII - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227 da Constituição Federal;

XIV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XV - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas;

XVI - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;

XVII - mobilizar a opinião pública, no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XVIII - instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XIX - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Diário Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no §3º do art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observado o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Art. 19. Constarão do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo Secretário do Conselho;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral;

IV - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação e publicidade dos atos;

V - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude e/ou representante do Conselho Tutelar;

VI - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplina, dentre outros, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no inciso anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do órgão;

XI - o direito dos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;

XII - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - a forma como será efetuada a tomada de votos quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com previsão do equacionamento em caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do CMDCA de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e da eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como a condução dos processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 20. O mandato dos representantes da sociedade no CMDCA será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º. Os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência nas pastas respectivas de que trata a presente Lei, podendo ser substituídos a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

§ 2º. Ao suplente cabe substituir o titular nas ausências e sucedê-lo na vacância, caso em que, se representante da Sociedade Civil deverá completar o prazo do mandato do titular.

§ 3º. Um mesmo conselheiro não poderá representar duas entidades com assento no Conselho ou compor o quadro de representação governamental e social ao mesmo tempo.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte ou incapacidade civil;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 3º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do município;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo ou com a entidade, organização e/ou associação que representa.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo próprio órgão, observado o disposto nesta Lei, no Regulamento do Processo Administrativo e no Regimento Interno, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes, titular e suplente, incidirem nos casos previstos no inciso III deste artigo.

§ 3º. Sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a comunicação ao Poder Executivo para tomada das providências cabíveis, e procederá à nomeação do suplente.

§ 4º. Uma vez cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata.

§ 5º. Em caso de substituição de Conselheiro, a entidade não governamental ou o Poder Público deverão comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e seu novo representante.

§ 6º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção IV

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será coordenado por uma mesa diretiva composta de Presidente, Vice Presidente e Secretário eleitos entre os seus pares para cumprir mandato de 1 (um) ano.

§ 1º. O mandato do Presidente do CMDCA será exercido de forma alternada entre representantes do segmento governamental e da sociedade civil.

§ 2º. Sempre que a Mesa Diretiva for presidida por conselheiro oriundo do segmento governamental a vice-presidência será ocupada por membro do segmento civil e vice-versa.

Art. 23. O CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, com a seguinte estrutura:

I - a Mesa Diretiva, composta pelo Presidente e Vice-Presidente e Secretário;

II - as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - a Plenária;

IV - os Técnicos de Apoio

V - Secretaria Executiva.

§ 1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingido o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas no Diário Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 24. As Comissões Temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas convidados pela presidência da Mesa Diretiva do Conselho.

Art. 25. As Comissões Intersetoriais formadas com propósito de discutir as interferências das políticas públicas setoriais na área de atuação do CMDCA terão caráter consultivo e serão formadas a critério do Conselho por representantes convidados pela Mesa Diretiva.

Art. 26. A Plenária será composta pelo colegiado dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a participação do conselheiro suplente nas Plenárias do Conselho.

Art. 27. A Secretaria da Mesa será exercida por um conselheiro titular, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania oferecer estrutura física, de pessoal, equipamentos e mobiliário em apoio às reuniões do Conselho, à guarda de documentos e demais expedientes necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 28. A Secretaria Executiva é unidade de suporte às ações do CMDCA e será composta por servidores municipais com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente e terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho.

Art. 29. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, transporte, materiais de expediente e outros insumos necessários, inclusive manutenção de programa de capacitação dos Conselheiros e servidores de apoio.

Art. 30. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao

funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 31. Cabe à Administração Municipal, por intermédio do órgão de planejamento e gestão, incorporar as metas e proposições definidas pelo CMDCA na proposição da Lei Orçamentária Anual, justificando perante o Conselho aquelas acaso preterida.

Capítulo IV **Do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA**

Seção I **Da Criação e Natureza do Fundo**

Art. 32. Fica mantido o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, criado pela Lei Municipal nº 1.280/97, como unidade gerenciadora de recursos financeiros destinadas ao financiamento e custeio da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que passa a se reger pelos termos desta lei.

Art. 33. O Fundo de que trata esta lei é de natureza contábil e financeira e terá escrituração contábil em apartado e conta bancária específica e terá como ordenador de despesa o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 34. Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão administrados pelo Poder Público Municipal, por meio do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e do Secretário Municipal de Fazenda que assinarão conjuntamente as ordens de pagamento de movimentação de conta bancária e darão ciência da movimentação financeira ao CMDCA.

Art. 35. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à crianças e adolescentes e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Seção II

Das Fontes de Receitas e Normas Para as Contribuições ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

Art. 36. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, será constituído de:

I - aportes financeiros oriundos de dotações orçamentárias destacadas na Lei Orçamentária Anual, destinados ao custeio das ações da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - destinações de recursos por pessoas física e/ou jurídica dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI - outros recursos que lhe forem destinados;

VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes do rendimento financeiro de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 37. A administração operacional e contábil do Fundo da Infância e Adolescência - FIA será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete gerar os documentos respectivos, tais como o registro do ingresso de receitas, pagamento das despesas, emissão dos empenhos e ordens de pagamento das despesas do Fundo, sendo vedada qualquer movimentação de recursos para pagamento de despesas não afetas à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. A cada dois meses, ou a pedido da Presidência do Conselho, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará para o CMDCA apreciar as movimentações de recursos do FIA podendo o Plenário glosar as despesas consideradas irregulares, determinando a recomposição do saldo financeiro do Fundo.

Art. 39. A administração executiva do Fundo da Infância e Adolescência - FIA será exercida pela

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania que terá como atribuições, dentre outras:

I - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

II - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;

III - auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, observadas as instruções expedidas pela Receita Federal;

IV - apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo da Infância e Adolescência - FIA através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

V - manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI - instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. As operações financeiras de qualquer natureza, que envolverem recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA devem, obrigatoriamente, ser objeto de registro próprio em apartado na contabilidade do Município, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa, fiquem identificadas e individualizadas, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção III

Das Destinações Dos Recursos do Fundo

Art. 41. A aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas:

I - ao desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado na forma do disposto no art. 227 da Constituição Federal e do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III - aos programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - aos programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos Conselheiros de Direitos, dos Conselheiros Tutelares e dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - às ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA fora das hipóteses elencadas neste artigo somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do CMDCA, da qual deverá constar justificativa e fundamentação.

Art. 42. É vedado o uso dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I - pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O plano, de que trata o caput deste artigo, deverá ser elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e submetido à apreciação do CMDCA até o mês de agosto de cada ano a fim de integrar a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Havendo disponibilidade de recursos ou excesso de arrecadação do Fundo, estes deverão ser empenhados e liberados pelo Poder Executivo para os projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma complementar ao Plano de Ação e Aplicação aprovado.

Art. 44. Observando o que dispõe a Lei Federal 13.019/2014, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos de iniciativa privada a serem financiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, publicando-os no Diário Oficial do Município.

Art. 45. Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do FIA, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria, sendo recomendável solicitar o apoio do Setor de Vigilância Socioassistencial para tanto.

§ 1º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção IV

Dos Ativos e Passivos do Fundo

Art. 46. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade financeira em contas oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vierem a constituí-lo;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 47. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção V **Do Controle e da Fiscalização**

Art. 48. O Fundo da Infância e Adolescência - FIA, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

Parágrafo único. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

Art. 50. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de direitos da criança e do adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FIA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - o total dos recursos recebidos;

V - os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

Art. 51. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos e ao FIA como fonte pública de financiamento.

Capítulo V

Da Criação e Funcionamento do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 52. Fica mantido o Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 1.279/1997, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ao qual compete:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

II - atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência judiciária, serviço social, previdência, trabalho e segurança, abrigo provisório e outros que se fizerem necessários;

a. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar execução da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - apresentar sugestões ao Poder Executivo para elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 53. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e respectivo suplente, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 54. Após a escolha e posse do Conselho Tutelar, os Conselheiros deverão se reunir para eleger a sua diretoria, com mandato de um (01) ano e constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 55. As reuniões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 56. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 57. O Conselho Tutelar atenderá as partes envolvidas nas questões a ele encaminhadas, mantendo registro dos casos, da sua tramitação e das providências adotadas.

Art.58. O Conselho Tutelar se reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de, pelo menos, dois conselheiros.

Parágrafo único. É obrigatório o registro das reuniões do Conselho Tutelar em livro de atas específico.

Art. 59. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente, de fácil acesso à população, que permita seu acionamento sempre que necessário.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Conselho Tutelar poderá articular-se com entidades públicas e privadas.

§ 2º. É obrigatória a ampla divulgação do citado plantão.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 60. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - domicílio no Município de Mariana, no mínimo, há mais de 1(um) ano;

IV - escolaridade mínima curso superior completo;

V - estar em gozo dos direitos políticos;

VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança ou do adolescente;

VII - comprovada experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalhos com crianças ou adolescentes, atestado pelo CMDCA, após análise do *curriculum* com comprovantes apresentados pelo candidato;

VIII - não estar exercendo mandato público eletivo.

IX - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

X - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

XI - submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

XII - submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório.

§ 1º. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar é incompatível com a militância política, o

exercício de atividade pública ou privada remunerada, assim como da Advocacia.

§ 2º. O Servidor Público Municipal eleito Conselheiro Tutelar, deverá afastar-se das suas atividades, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo.

Art.61. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art.62. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

§2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art.63. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei.

§1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a. o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b. a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;
- c. as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;
- d. a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e. as etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial ao conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse

§ 2º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

Art. 64. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

Parágrafo único. O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art.65. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. O CMDCA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como

elaborar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

§ 4º. Alternativamente, a critério do CMDCA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.

Art. 66. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§ 2º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art.67. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art.68. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art.69. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art.70. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art.71. A escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normas, através de Resoluções, para a realização do processo de escolha, observando, especialmente, a forma de convocação das eleições, o período de registro das candidaturas, forma e prazo para impugnações, proclamação e posse dos Conselheiros eleitos e tudo mais que for necessário para a realização da eleição.

§ 2º. A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através do Título Eleitoral;

§ 3º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 72. A função pública de Conselheiro Tutelar, considerada de relevante valor social, será exercida nos termos desta Lei, por dedicação exclusiva, observadas as diretrizes a serem estabelecidas pelo CMDCA e as disposições contidas nesta Lei.

Art. 73. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados pelo Município, vinculados a este por meio de contratos administrativos, sem constituir vínculo empregatício ou equiparar-se aos funcionários dos quadros da Administração Pública Municipal, e serão acolhidos pelo Regime Geral da

Previdência Social.

Art. 74. É vedada a acumulação remunerada da função de conselheiro tutelar com cargo ou função da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou mesmo empresa privada.

Art. 75. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será definida por lei específica, por subsídios fixos, vedada a percepção de qualquer outra vantagem, procedendo o Município os descontos legais permitidos.

§ 1º. Para se estabelecer o valor do subsídio a que faz jus o Conselheiro Tutelar, será levado em conta:

- a. o múnus público da função
- b. a dedicação exclusiva
- c. as restrições e proibições contidas nesta Lei.

§ 2º. É devido ao Conselheiro Tutelar o direito a gozo de férias remuneradas com adicional constitucional e gratificação natalina anual proporcional aos meses efetivamente laborados.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 76. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, como:

- a. usar da função em benefício próprio;
- a. romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- a. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

- a. recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- a. aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- a. deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- a. exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei;
- a. receber de qualquer fonte, em razão do cargo, além dos subsídios estabelecidos na forma desta lei, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra forma de compensação ou vantagem;
- i. for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- a. descumprir seus deveres para com o Conselho;
- a. candidatar-se a qualquer cargo eletivo público ou assumir função ou cargo de livre nomeação e exoneração;
- transferir sua residência para fora do Município.

§ 1º. O regimento Interno disporá sobre o processo disciplinar e a forma de destituição do Conselheiro Tutelar, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Verificada uma das hipóteses previstas neste artigo, a morte ou renúncia do titular, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 77. Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho,

padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

Parágrafo único. Também serão impedidos de ocupar o cargo de Conselheiro, na forma deste artigo, os que mantiverem tais graus de parentesco com o Juiz e o representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo VI

Das Entidades de Atendimento Governamentais e Não governamentais

Art. 78. As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, deverão inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme preceituado na Lei Federal nº 8.069/90, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O registro dos programas/serviços terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, conforme previsto pelo art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 79. As entidades não governamentais que pretendem atuar na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mariana somente poderão funcionar após registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que comunicará o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a respectiva autoridade judiciária.

Parágrafo único. O registro das entidades terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, conforme previsto pelo art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 80. Na análise do deferimento do pedido registro, de que trata o artigo anterior, será observado quanto às condições da entidade:

I - instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - regularidade jurídica e fiscal;

IV - idoneidade do quadro diretivo;

V - adequação dos propósitos às resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

Art. 81. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 90 (noventa) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da Educação, Saúde e Assistência Social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nesta Lei.

§ 3º. Uma vez cassado e/ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo de comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 82. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e a execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento nas entidades não governamentais, quanto repassados pelo Município, obedecerão, no que couber às disposições da Lei Federal 13.019/2014 e serão previstos nas dotações orçamentárias das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, previsto nesta Lei.

§ 2º. Não é elegível à recepção de recursos públicos municipais ou firmar termos de cooperação ou fomento nos moldes do parágrafo anterior a entidade que tenha em seus quadros diretivos servidor público da administração direta ou indireta do Município.

Art. 83. As entidades que desenvolvem programas e/ou serviços de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 84. As entidades que desenvolvem programas ou serviços de proteção a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/90, além da Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE).

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei deverá:

- a. promover a revisão de seu regimento interno, de modo a adequá-lo às suas disposições;
- a. acompanhar a revisão do regimento interno do Conselho Tutelar, ouvidos os integrantes daquele Conselho;
- a. editar e/ou revisar as normas de gestão e ambiência dos locais de acolhimento geridos pelo Município;
- a. realizar e/ou revisar o cadastro e regulação de todos os programas municipais que integram a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização das ações da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente previstas nesta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrato, em especial Lei nº 3.568, de 17/05/2022.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de abril de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.321, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

“Abre Transposição ao SAAE no valor de R\$ 137.114,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando as classificações definidas pela Portaria SOF nº 42/1999 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

Considerando as definições do art. 3º e a autorização do art. 42, ambos da Lei Municipal nº 3.586, de 28/06/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023;

Considerando a necessidade de realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transportados os saldos orçamentários da categoria de programação abaixo especificada, acrescendo o saldo das dotações orçamentárias no valor total de **R\$ 137.114,00 (cento e trinta e sete mil cento e quatorze reais):**

10 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE

1001 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Automação do Sistema de Abastecimento e Bombeamento de Água

17.512.0027.6.004-339039 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....137.114,00

**TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$
137.114,00**

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão transpostos entre ações de um mesmo programa, de uma mesma unidade orçamentária, conforme relacionado abaixo:

10 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE

1001 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Manutenção dos Serviços Administrativos

17.122.0027.6.007-319011 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....137.114,00

**TOTAL DE RECURSOS.....R\$
137.114,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 16 de março de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.322, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

“Abre Transferencia ao SAAE no valor de R\$ 621.000,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando as classificações definidas pela Portaria SOF nº 42/1999 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

Considerando as definições do art. 3º e a autorização do art. 42, ambos da Lei Municipal nº 3.586, de 28/06/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023;

Considerando a necessidade de realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transferidos os saldos orçamentários da categoria de programação abaixo especificada, acrescendo o saldo das dotações orçamentárias no valor total de **R\$ 621.000,00**

(seiscentos e vinte e um mil reais):

10 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE

1001 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Manutenção do Sistema de Controle de Contas

04.122.0027.6.009-339039 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....28.000,00

Manutenção dos Serviços Administrativos

17.122.0027.6.007-339047 1500 - Obrigações Tributárias e Contributivas.....15.000,00

17.122.0027.6.007-339036 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....240.000,00

17.122.0027.6.007-339049 1500 - Auxilio Transporte.....63.000,00

Ampliação e Manutenção do Sistema de Captação e Abastecimento de Água

17.512.0027.6.015-339036 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....165.000,00

Ampliação e Manutenção do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto

17.512.0027.6.016-449051 1708 - Obras e Instalações.....110.000,00

TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$ 621.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão transferidos entre dotações de uma mesma ação, conforme relacionado abaixo:

10 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE

1001 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Manutenção do Sistema de Controle de Contas

04.122.0027.6.009-449052 1500 - Equipamentos e Material Permanente.....28.000,00

Manutenção dos Serviços Administrativos

17.122.0027.6.007-319011 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....63.000,00

17.122.0027.6.007-339039 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....255.000,00

Ampliação e Manutenção do Sistema de Captação e Abastecimento de Água

17.512.0027.6.015-339039 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....165.000,00

Ampliação e Manutenção do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto

17.512.0027.6.016-339039 1708 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....110.000,00

**TOTAL DE RECURSOS.....R\$
621.000,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 16 de março de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.354, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

“Institui a Comissão Especial para os fins que menciona”.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que os estabelecimentos, de qualquer natureza, instalados no Município, estão sujeitos a licenciamento pela autoridade municipal;

CONSIDERANDO que o pedido de licenciamento deve ser protocolado anteriormente à instalação das atividades para análise e manifestação dos órgãos municipais responsáveis pelos setores envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os pedidos de licenciamentos pelos comerciantes ambulantes e vendedores que atuam em praças, calçadas e espaços públicos na sede e distritos do município de Mariana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 175 e seguintes da Lei Complementar nº 225/2023 - Código de Posturas do município de Mariana,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Especial destinada a realizar análise dos processos administrativos para utilização de praças, calçadas e espaços públicos, requerido pelos comerciantes, ambulantes e vendedores para instalação permanente ou temporária de suas atividades comerciais.

Art. 2º. A comissão ora criada será composta pelos seguintes membros:

- a. Israel Quirino
- b. Juliano Magno Barbosa
- c. Karla Danielle Sabino Lima
- d. Rodolfo Anderson Lopes Pereira

Art. 3º. A Comissão terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo 15 (quinze) dias úteis para análise dos processos encaminhados pelo Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.357, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

“Concede licença a funcionário que menciona”.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto no Art. 84, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 005/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Considerando a solicitação formal de pedido de licença efetuada pela servidora mencionada, conforme Processo Administrativo PRO nº 1342/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença remunerada à servidora **Fabiola Rolim Amorim**, ocupante do cargo efetivo de **Cirurgião Dentista, Matrícula nº 14.227**, com início 20/04/2023 e término em 01/05/2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Nomeações e Exonerações

Legislação: Nomeações e Exonerações

DECRETO Nº 509, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada **Larissa Souza de Oliveira** para o cargo comissionado de **Coordenadora de Serviços de Atenção Básica**, a partir de 20 de abril de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 510, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

Considerando que o titular do cargo **Ademar Martins de Sales** encontra-se afastado do cargo por motivos de saúde;

Considerando que o cargo não pode ficar vago, tendo em vista a importância dos serviços afetos ao mesmo;

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada **Luciana Aparecida Roberto de Oliveira**, para exercer, **interinamente**, o cargo comissionado de **Chefe do Departamento de Serviços Distrital 1**, a partir do dia 24 de abril de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 005/2001.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 511, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **Wemerson Vieira Borges** para o cargo comissionado de **Subsecretário de Desenvolvimento da Educação Básica**, a partir de 25 de abril de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 - Fica ratificada a dispensa de licitação para locação de imóvel nesta Cidade, destinado à instalação do setor de Vigilância Sanitária do município de Mariana. **CONTRATADO (A):** JEFFERSON BRAGA BATISTELI **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 20/04/2023. Jonathan Chaves Silva - Secretária Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2023 - Fica ratificada a dispensa de licitação para aquisição de eletrodomésticos, enxovais e colchões, a serem distribuídas às famílias atingidas pelas chuvas ocorridas no município de Mariana, conforme Decreto Municipal nº 11.284, de 16/02/2023. **CONTRATADO (A):** AIRTON PAULO GONÇALVES - ME, CNPJ nº 08.808.937/0001-08 **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 28/03/2023. Daniely Cristina Souza Alves - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023 - Fica ratificada a dispensa de licitação para aquisição emergencial de inseticidas para combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* do município de Mariana. **CONTRATADO (A):** PRAG MINAS COMÉRCIO AGROPECUÁRIO EIRELI, CNPJ nº 21.578.205/0001-29 **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 19/04/2023. Jonathan Chaves Silva - Secretária Municipal de Saúde.

Processo Seletivo: Resultados

Processo Seletivo: Resultados

Resultado Final do Processo Seletivo 02/2023 para o cargo de Terapeuta Ocupacional, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mariana - MG.

RESULTADO FINAL

• **TERAPEUTA OCUPACIONAL (1 VAGA)**

Não houveram candidatos inscritos

Sebastião Rodrigues de Araujo

Marcela Alves de Lima Santos

**Gustavo Kneipp do Valle Motta
Rocha**

Eveline Pagiolli da

Jonathan Chaves Silva

Mariana, 20 de Abril de 2023.

Processo Seletivo: Resultados

Processo Seletivo: Resultados

Resultado Final do Processo Seletivo 03/2023 para o cargo de Terapeuta Ocupacional, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mariana - MG.

RESULTADO FINAL

• **MÉDICO PLANTONISTA CLÍNICO (12 VAGAS + CR)**

1. Eder Hiroo Nakamura
2. Pedro Audebert Marques Delage
3. Bernalli Pinto Diniz
4. Gustavo Rodrigues Chartouni
5. Alessandro Pujatti
6. Vanise Alessandra Freitas Passos Fernandes
7. Karen Samilla Silva Inácio
8. Leandro Regis Mozzer

9. Diego Godinho Rocha
10. Wellington Moreira Lamy
11. Pedro José Fernandes Nunes Coelho
12. Ludyanne da Silva Gomes
13. Adriano Benjamim de Carvalho Quatorze Voltas
14. Felipe Muriel Cardoso Rocha
15. Pedro Augusto Grossi Quintão Aquino
16. Ana Flávia Oliveira Diniz
17. Bruno Braga Woods Carvalho
18. Caio Neves Fagundes
19. Luisa Moreira Lima

• **MÉDICO PLANTONISTA PEDIATRA (03 VAGAS + CR)**

1. Camila de Freitas Niquine
2. Pedro Audebert Marques Delage
3. Daniela Crsitina Ferreira de Freitas Motta
4. Nicolas Santos de Oliveira
5. Kamilla Rodrigues Souza Andrade
6. Rayllene de Assis Araujo Rocha
7. Taylane Glória Magalhães Coelho

Sebastião Rodrigues de Araujo

Marcela Alves de Lima Santos

**Gustavo Kneipp do Valle Motta
Rocha**

Eveline Pagiolli da

Jonathan Chaves Silva

Mariana, 20 de Abril de 2023.

Candidatos aprovados no Processo Seletivo 03/2023

Secretaria Municipal de Saúde

Mariana - MG.

• MÉDICO PLANTONISTA CLÍNICO (12 VAGAS + CR)

1. Eder Hiroo Nakamura - eder_nakamura@hotmail.com - 24/07/1979
2. Pedro Audebert Marques Delage - pedroadelage@gmail.com - 12/03/1988
3. Bernalli Pinto Diniz - bernarllidiniz@gmail.com - 06/07/1991
4. Gustavo Rodrigues Chartouni - gcmedicina@gmail.com - 29/12/1979
5. Alessandro Pujatti - alessandropujatti@gmail.com - 31/12/1968
6. Vanise Alessandra Freitas Passos Fernandes - vanissepassos@hotmail.com - 14/08/1976
7. Karen Samilla Silva Inácio - karensamilla@hotmail.com - 14/08/1988
8. Leandro Regis Mozzer - leandromozzer@yahoo.com.br - 25/05/1975
9. Diego Godinho Rocha - diego200582@gmail.com - 20/05/1982
10. Wellington Moreira Lamy - drwellingtonortopedista@gmail.com - 11/05/1982
11. Pedro José Fernandes Nunes Coelho - pedrocoelho11@hotmail.com - 03/11/1986
12. Ludyanne da Silva Gomes - ludy.sgomes2@gmail.com - 20/12/1989
13. Adriano Benjamim de Carvalho Quatorze Voltas - adriano14voltas@yahoo.com - 28/09/1979
14. Felipe Muriel Cardoso Rocha - felipedkss@gmail.com - 29/04/1991
15. Pedro Augusto Grossi Quintão Aquino - pedroaugustogrossi@gmail.com - 09/11/1996
16. Ana Flávia Oliveira Diniz - ana_flavia_diniz@hotmail.com - 27/08/1995
17. Bruno Braga Woods Carvalho - bragawoods@yahoo.com.br - 07/03/1984
18. Caio Neves Fagundes - drcaionevesfagundes@gmail.com - 14/06/1990
19. Luisa Moreira Lima - luisamoreiralima@gmail.com - 03/06/1982

• MÉDICO PLANTONISTA PEDIATRA (03 VAGAS + CR)

1. Camila de Freitas Niquine - camillaniquine@hotmail.com - 10/11/1988
2. Pedro Audebert Marques Delage - pedroadelage@gmail.com - 12/03/1988
3. Daniela Crsitina Ferreira de Freitas Motta - danielacffreitas@hotmail.com - 20/06/1987
4. Nicolas Santos de Oliveira - nicolaselt@hotmail.com - 13/06/1986
5. Kamilla Rodrigues Souza Andrade - millarodriguesdesouza@hotmail.com - 16/02/1985
6. Rayllene de Assis Araujo Rocha - raylleneassis@hotmail.com - 10/09/1991
7. Taylane Glória Magalhães Coelho - taylanencoelho@hotmail.com - 08/09/1989

Publicações Diversas: Atas

Publicações Diversas: Atas

Ata do Processo Seletivo 02/2023 para o cargo de Terapeuta Ocupacional, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mariana - MG.

Às nove horas e vinte e quatro minutos, do dia 20 de Abril de 2023, realizou-se, na Secretaria Municipal de Saúde, reunião acerca do referido processo seletivo para o preenchimento de vagas para o cargo de Terapeuta Ocupacional. A Comissão Examinadora foi composta pelos Srs.(a) Jonathan Chaves Silva - Secretário Municipal de Saúde, Sebastião Rodrigues de Araújo -

Subsecretário de Planejamento em Saúde, Marcela Alves de Lima Santos - Gerente/RT Programas de Saúde, Gustavo Kneipp do Valle Motta - Enfermeiro/RT Unidade de Pronto Atendimento, Eveline Pagiolli da Rocha - Gerente de Unidade de Saúde III

Foram apresentados candidatos para as seguintes vagas, conforme aprovação a seguir:

• **TERAPEUTA OCUPACIONAL (1 VAGA)**

Não houveram candidatos inscritos

Sebastião Rodrigues de Araujo

Marcela Alves de Lima Santos

**Gustavo Kneipp do Valle Motta
Rocha**

Eveline Pagiolli da

Jonathan Chaves Silva

Mariana, 20 de Abril de 2023.

Publicações Diversas: Atas

Publicações Diversas: Atas

Ata do Processo Seletivo 03/2023 para o cargo de Terapeuta Ocupacional, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mariana - MG.

Às nove horas e vinte e quatro minutos, do dia 20 de Abril de 2023, realizou-se, na Secretaria Municipal de Saúde, reunião acerca do referido processo seletivo para o preenchimento de vagas para o cargo de Terapeuta Ocupacional. A Comissão Examinadora foi composta pelos Srs.(a) Jonathan Chaves Silva - Secretário Municipal de Saúde, Sebastião Rodrigues de Araújo - Subsecretário de Planejamento em Saúde, Marcela Alves de Lima Santos - Gerente/RT Programas de Saúde, Gustavo Kneipp do Valle Motta - Enfermeiro/RT Unidade de Pronto Atendimento, Eveline Pagiolli da Rocha - Gerente de Unidade de Saúde III

Foram apresentados candidatos para as seguintes vagas, conforme aprovação a seguir:

• **MÉDICO PLANTONISTA CLÍNICO (12 VAGAS + CR)**

1. Eder Hiroo Nakamura
2. Pedro Audebert Marques Delage
3. Bernalli Pinto Diniz
4. Gustavo Rodrigues Chartouni
5. Alessandro Pujatti
6. Vanise Alessandra Freitas Passos Fernandes
7. Karen Samilla Silva Inácio
8. Leandro Regis Mozzer
9. Diego Godinho Rocha
10. Wellington Moreira Lamy
11. Pedro José Fernandes Nunes Coelho
12. Ludyanne da Silva Gomes
13. Adriano Benjamim de Carvalho Quatorze Voltas
14. Felipe Muriel Cardoso Rocha
15. Pedro Augusto Grossi Quintão Aquino
16. Ana Flávia Oliveira Diniz
17. Bruno Braga Woods Carvalho
18. Caio Neves Fagundes
19. Luisa Moreira Lima

• **MÉDICO PLANTONISTA PEDIATRA (03 VAGAS + CR)**

1. Camila de Freitas Niquine
2. Pedro Audebert Marques Delage
3. Daniela Crsitina Ferreira de Freitas Motta
4. Nicolas Santos de Oliveira
5. Kamilla Rodrigues Souza Andrade
6. Rayllene de Assis Araujo Rocha
7. Taylane Glória Magalhães Coelho

Sebastião Rodrigues de Araujo

Marcela Alves de Lima Santos

**Gustavo Kneipp do Valle Motta
Rocha**

Eveline Pagiolli da

Jonathan Chaves Silva

Mariana, 20 de Abril de 2023.

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 82, de 24 de abril de 2023.

O DIRETOR EXECUTIVO do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais que lhe confere as leis municipais complementares nº 1.925, de 15 de setembro de 2005 na forma prevista nos art. 67 e 73 e demais artigos correlatos da Lei 8.666/93:

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o (a) Senhor (a) **IZABEL CRISTINA DE CASTRO**, cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES PÚBLICAS** como gestora da ata relacionada abaixo:

Processo 005/2023,

- Ata de registro de preços 010/2023, cujo objeto é o fornecimento e distribuição de refeições prontas (almoço/jantar) acondicionada em embalagens tipo “marmitex”, suco de néctar da fruta e doce industrializado destinado aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE MARIANA com a empresa: **ESPAÇO ABRO LOCAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.**
- Ata de registro de preços 011/2023, cujo objeto é a eventual aquisição de pães para atender às necessidades dos setores, operacionais e administrativos, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Mariana/MG com a empresa: **PADARIA IRMÃOS SANTOS ANDRADE EIRELLI.**

Art. 2º - Compete ao gestor da ata exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções a as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro: Compete ao gestor da ata atestar, formalmente, nos autos dos processos, as

notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo: Compete ainda ao gestor da ata:

I - Ter total conhecimento da ata e suas cláusulas;

II - Conhecer as obrigações da ata inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação;

III - Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;

IV - Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;

V - Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução da ata, informando aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do gestor da ata ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado gestor substituto para o período correspondente ou definindo outro gestor em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto da ata com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que tem efeitos retroativos a 03 de abril de 2023.

Art. 6º - Fica revogada a portaria nº 79 de 19 de abril de 2023 publicada no Diário Oficial edição 2466 de 20 de abril de 2023.

Mariana, 24 de abril de 2023.

Remo Almeida Machado

Diretor Geral

SAAE Mariana

PORTARIA Nº 83, de 24 de abril de 2023.

O DIRETOR EXECUTIVO do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais que lhe confere as leis municipais complementares nº 1.925, de 15 de setembro de

2005 na forma prevista nos art. 67 e 73 e demais artigos correlatos da Lei 8.666/93:

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o (a) Senhor (a) **JESSICA SILVA GUIMARAES DE CARVALHO**, cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E ALMOXARIFADO** como gestora do contrato relacionado abaixo:

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2021 - PRC: 047/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de atos oficiais no diário oficial eletrônico “minas gerais” - domg-e, de atos de expediente administrativo de pessoal, editais, avisos, adjudicações de processos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitações e outros atos atendendo as demandas do SAAE - MARIANA com a empresa: **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**.

Art. 2º - Compete ao gestor do contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções a as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro: Compete ao gestor do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo: Compete ainda ao gestor do Contrato:

- I - Ter total conhecimento do(a) Ata/contrato e suas cláusulas;
- II - Conhecer as obrigações do(a) Ata/contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- III - Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- IV - Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- V - Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do gestor do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado gestor substituto para o período correspondente ou definindo outro gestor em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do(a) Ata/Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta portaria que tem seus efeitos retroativos a 19 de abril de 2023.

Art. 6º - Fica revogada a portaria nº 81 de 19 de abril de 2023 publicada no Diário Oficial edição nº 2466 de 20 de abril de 2023.

Mariana, 24 de abril de 2023.

Remo Almeida Machado

Diretor Geral

SAAE Mariana

PORTARIA Nº 84, de 24 de abril de 2023.

O DIRETOR EXECUTIVO do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais que lhe confere as leis municipais complementares nº 1.925, de 15 de setembro de 2005 na forma prevista nos art. 67 e 73 e demais artigos correlatos da Lei 8.666/93:

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o (a) Senhor (a) **RUBHIA MARIANNA MACIEL DE MORAES**, cargo de provimento efetivo de **QUÍMICO** como gestora da ata relacionada abaixo:

Processo 049/2022,

- Ata de registro de preços 05/2023, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para expectativa de fornecimento de produtos químicos para tratamento de água em atendimento às necessidades dos sistemas de abastecimento de água (SAAS) do município de Mariana - MG atendendo as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE MARIANA com a empresa: **HIDRODOMI BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA.**
- Ata de registro de preços 06/2023, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para expectativa de fornecimento de produtos químicos para tratamento de água em atendimento às necessidades dos sistemas de abastecimento de água (SAAS) do município de Mariana - MG atendendo as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE MARIANA com a empresa: **CALDAS PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP.**
- Ata de registro de preços 07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para expectativa de fornecimento de produtos químicos para tratamento de água em atendimento às necessidades dos sistemas de abastecimento de água (SAAS) do município de Mariana - MG atendendo as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE MARIANA com a empresa: **BAUMINAS QUÍMICA LTDA.**

- Ata de registro de preços 08/2023, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para expectativa de fornecimento de produtos químicos para tratamento de água em atendimento às necessidades dos sistemas de abastecimento de água (SAAS) do município de Mariana - MG atendendo as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE MARIANA com a empresa: **DOMINUS QUIMICA LTDA.**

Art. 2º - Compete ao gestor da ata exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções a as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro: Compete ao gestor da ata atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo: Compete ainda ao gestor da ata:

I - Ter total conhecimento da ata e suas cláusulas;

II - Conhecer as obrigações da ata inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação;

III - Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;

IV - Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;

V - Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução da ata, informando aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do gestor da ata ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado gestor substituto para o período correspondente ou definindo outro gestor em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto da ata com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que tem efeitos retroativos a 13 de março de 2023.

Art. 6º - Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 24 de abril de 2023.

Remo Almeida Machado

Diretor Geral

SAAE Mariana